EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a conferir atendimento preferencial para as pessoas com algum tipo de ataxia nos serviços públicos municipais, mediante identificação por meio de cartão e de adesivo, a serem fornecidos pelo Executivo Municipal.

A ataxia é uma palavra de origem grega que significa, literalmente, confusão, embora o seu sentido atual seja o de incoordenação. As ataxias podem ser hereditárias, idiopáticas, esporádicas (ou adquiridas) e episódicas.

A detecção de uma ataxia depende da observação atenta do paciente, especialmente por meio de provas neurológicas que envolvam o eixo do corpo, os braços e as pernas, e também a fala. Quando a ataxia envolve a musculatura axial do corpo, o resultado é que o paciente se desequilibra tanto durante a postura estática quanto durante o caminhar. A marcha fica oscilante para os lados, para trás ou para frente. O indivíduo tende a cair e, para evitar choques e quedas, afasta um pé do outro, caminhando de pernas mais abertas (aumentando assim o chamado “polígono de sustentação”).

Por isso, tendo em vista as limitações causadas por esta doença e visando a conferir uma melhor qualidade de vida a esses cidadãos, rogo aos meus colegas vereadores o apoio para a aprovação deste Projeto, com o objetivo de estabelecer o atendimento preferencial às pessoas com ataxias nos serviços públicos ofertados no âmbito do Município de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2022.

VEREADOR ALVONI MEDINA

**PROJETO DE LEI**

**Obriga as empresas públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos no Município de Porto Alegre a dispensarem atendimento preferencial às pessoas com ataxias durante todo o horário de expediente.**

**Art. 1º** Ficam as empresas públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos no Município de Porto Alegre obrigadas a dispensar atendimento preferencial às pessoas com ataxias durante todo o horário de expediente.

**Art. 2º** A identificação das pessoas de que trata esta Lei dar-se-á por meio de cartão e de adesivo expedidos pelo Executivo Municipal, mediante comprovação médica.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM